COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.123, DE 2003

Acrescenta expressão ao parágrafo único do art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Autor: Deputado Ricardo Izar **Relator**: Deputado Sarney Filho

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.123, de 2003, de autoria do nobre Deputado Ricardo Izar, visa alterar a redação do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal). O referido art. 2º define florestas de preservação permanente e, em particular, estabelece a largura mínima dessas áreas ao longo dos cursos de água. O parágrafo único desse artigo, em sua redação original, determina que, em áreas urbanas, deverão ser observadas as disposições dos seus respectivos planos diretores e das leis de uso do solo municipais, respeitados os princípios e limites dispostos no Código Florestal (CF).

Conforme a redação proposta no PL em epígrafe, os princípios e limites dispostos no Código Florestal somente serão respeitados enquanto não existir legislação municipal específica.

O autor justifica sua proposição argumentando que a redação original do Código impossibilita que os municípios estabeleçam sua próprias normas, relativamente aos limites de área de preservação permanente (APP) em zona urbana. O PL em epígrafe, segundo seu autor, vem corrigir essa

injustiça, permitindo aos municípios que apliquem suas próprias leis, em conformidade com as peculiaridades locais.

Encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias em 2003, o PL nº 2.123/2003 recebeu uma Emenda Substitutiva do Deputado Paes Landim, que tem por fim tornar mais clara sua redação. De acordo com a referida Emenda, serão respeitados os princípios e limites a que se refere o art. 2º do Código Florestal somente quando não existir no Município "plano diretor ou lei específica para o parcelamento, uso e ocupação do solo". Ainda em 2003, o Parecer do então Relator, Deputado Ronaldo Vasconcelos, manifestou-se pela rejeição da Emenda e pela aprovação do PL na forma de Substitutivo de sua autoria.

Em 26 de abril de 2004, a proposição foi encaminhada à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e novamente designado Relator o Deputado Ronaldo Vasconcelos, que apresentou Parecer com novo Substitutivo. No entanto, o projeto foi retirado de pauta de ofício, nas reuniões finais da sessão legislativa de 2004.

Encontra-se, agora, o Projeto de Lei nº 2.123, de 2003, na pauta desta Comissão, para apreciação quanto ao mérito, nos termos do inciso XIII do artigo 32 do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pela Resolução nº 20, de 2004, cumpre a esta Comissão pronunciar-se quanto ao mérito das proposições que tratam de "política ambiental [...]; direito ambiental; legislação de defesa ecológica", "recursos naturais renováveis, flora, fauna e solo [...]" e "desenvolvimento sustentável" (art. 32, XIII, incisos $a, b \in c$).



Para procedermos à análise da matéria, cabe, inicialmente, averiguarmos as disposições do Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989). Diz a lei:

- Art. 1° As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.
- Art. 2° Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:
- a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:
- 1 de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- 2 de 50 (cinqüenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinqüenta) metros de largura;
- 3 de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinqüenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- 4 de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- 5 de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;
- b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;
- c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinqüenta) metros de largura;
- d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;
- e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;
- f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;
- h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.



Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, obervar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo" (grifo nosso).

Atente-se, ainda, para o disposto na Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que "altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências", que dá a seguinte redação aos arts. 1º e 4º do Código Florestal:

"Art. 1°
§ 2o Para os efeitos deste Código, entende-se por:
II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a <u>função ambiental</u> de <u>preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o <u>bem-estar das populações humanas;</u></u>

- IV utilidade pública:
- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; e
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente CONAMA;
- V interesse social:
- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA;



- b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA;
- Art. 4º A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.
- § 1º A supressão de que trata o *caput* deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.
- § 2º A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.
- § 3º O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente.

§ 5º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, de que tratam, respectivamente, as alíneas "c" e "f" do art. 2º deste Código, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública" (grifo nosso).

É forçoso que citemos, também, as normas sobre política urbana, as quais estão definidas na Constituição Federal e na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade). Conforme dispõe a Carta Magna, toda cidade com mais de vinte mil habitantes deve aprovar, por meio de lei, o respectivo plano diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana (art. 182, § 1°). É no âmbito do plano diretor que são definidos os critérios para o cumprimento da função social da propriedade urbana (art. 182, § 2°). Por sua vez, o Estatuto da Cidade aponta o plano diretor como um dos instrumentos de planejamento municipal (art. 4°, III, a), em especial de ordenamento dos usos e ocupação do solo urbano (art. 39).



Destarte, sintetizando as normas acima transcritas, verificase que o Código Florestal institui limitação administrativa ao uso da propriedade, especificando áreas onde não é possível a supressão da vegetação existente. Em princípio, é vedado ao particular suprimir vegetação de área de preservação permanente para seu próprio interesse. No entanto, a limitação não é absoluta, pois a MP 2.166-67/2001 permite a supressão, por meio de autorização do órgão competente, em caso de utilidade pública ou interesse social. Além disso, é possível a "supressão eventual e de baixo impacto ambiental da vegetação de APP, assim definido em regulamento" (art. 4°, § 3°, redação dada pela MP).

Nas áreas urbanas, em especial, a autorização de desmatamento em área de preservação permanente por utilidade pública ou interesse social poderá ser dada pelo órgão ambiental municipal, se o Município possuir conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico. Caso o Município não possua o referido conselho, vale a regra geral, em que a autorização é tarefa do órgão estadual (art. 4°, § 1°, na redação dada pela MP).

Conclui-se, assim, que as áreas de preservação permanente são, em princípio, intocáveis, mas existe flexibilidade no âmbito do Código Florestal que torna possível suprimir a vegetação nos casos de interesse coletivo ou de obras e empreendimentos de pequeno impacto. E a lei não poderia ser de outra forma, caso contrário inviabilizaria a construção de pontes, barragens e tantas outras obras indispensáveis ao bem-estar da população.

Ressalte-se, entretanto, que toda cautela é necessária na proteção da vegetação nas áreas de preservação permanente, tendo em vista a função ecológica que essas áreas desempenham. A cobertura vegetal ao longo dos corpos de água é essencial para a conservação dos recursos hídricos, uma vez que esta protege o solo contra a erosão e evita o processo de assoreamento e poluição daquele precioso recurso ambiental. A cobertura vegetal nativa ao longo dos rios e nascentes, por sua vez, contribui para a manutenção de corredores ecológicos, os quais permitem o fluxo gênico entre populações da



flora e da fauna situadas em áreas distantes que poderiam estar separadas, não fossem as áreas de preservação permanente.

É sabido, porém, que as normas do Código Florestal relativas à manutenção das florestas de preservação permanente têm sido largamente desobedecidas nas áreas urbanas, onde a dinâmica das transformações do espaço se dão de forma muito acelerada e intensa. Nessas zonas, grande parte das áreas de preservação permanente já foi destruída, dando lugar a assentamentos informais de baixa renda, cuja retirada poderá gerar muitos conflitos sociais. A remoção dessa população já consolidada é, em muitos casos, problemática e ineficiente, pois requer um aparato institucional de fiscalização que o Estado não possui, para evitar o retorno das ocupações.

Entendemos que poder-se-á admitir a supressão da vegetação para regularização fundiária desses assentamentos, desde que obedecidas certas salva-guardas, como a exigência de Estudo de Impacto Ambiental para fins de licenciamento ambiental e a destinação da área como zona de habitação de interesse social no plano diretor. Consideramos fundamental, ainda, que seja vedada a regularização fundiária em áreas de risco e a manutenção de uma faixa mínima de vegetação, para que a APP cumpra sua função ecológica.

Em área urbana, entendemos possível, ainda, a flexibilização do uso de parcela da APP para implantação de atividades de lazer em contato harmônico com a natureza, como parques ecológicos. Aqui, também, advogamos a ocupação dentro de critérios restritos, como a definição de uma taxa máxima de impermeabilização do solo e a manutenção de uma faixa mínima de preservação, onde a vegetação deverá permanecer intocável.

Assim, somos pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 2.123, de 2003, na forma do Substitutivo apresentado em anexo, e pela rejeição da Emenda nº 1.



Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **Sarney Filho** Relator

2005_751_Sarney Filho.



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.123, DE 2003

Altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que "institui o novo Código Florestal", dispondo sobre área de preservação permanente em área urbana.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° O art. 2° da Lei n° 4.771, de 15 de setembro de 1965, que "institui o novo Código Florestal", passa a vigorar acrescido do seguinte § 2°, passando o parágrafo único a constituir o § 1°:

"Art. 2°	 	 	

§ 2º Nas áreas urbanas mencionadas no § 1º, nas Áreas de Preservação Permanente -APP - de que tratam as alíneas "a" e "b" do art. 2º da Lei, fica permitido implantar infra-estrutura destinada a atividades de lazer em contato harmônico com a natureza, conforme critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA -, observadas as seguintes condições:

 I – deve ser preservada a vegetação que assegure o cumprimento das funções ecológicas da APP;

 II – a impermeabilização do solo não pode ultrapassar a taxa de cinco por cento da superfície da APP inserida na área verde usada para atividade de lazer;



III – a implantação de infra-estrutura de que trata este					
parágrafo depende de autorização do órgão ambiental competente."					
Art. 2° O art. 4° da Lei n° 4.771, de 15 de setembro de 1965,					
,					
passa a vigorar com o seguinte § 3°, renumerando-se os demais:					
"Art. 4°					
§ 3° Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-					
se de interesse social o projeto de regularização fundiária de assentamentos					
humanos de baixa renda, sem prejuízo de outros projetos e atividades assim					
definidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA -, cuja ocupação					

I – somente serão passíveis de supressão para regularização fundiária de ocupações de baixa renda as áreas de preservação permanente mencionadas nas alíneas "a" e "b" do art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, respeitada, em qualquer caso, faixa não edificável correspondente à metade daquela constante nas referidas alíneas;

esteja consolidada até a data de publicação desta Lei, respeitados os critérios estabelecidos pelo CONAMA, para supressão da vegetação, e atendidos os

seguintes requisitos:

- II a área passível de regularização deve integrar zona habitacional de interesse social, definida no plano diretor, tendo regime urbanístico específico para habitação popular;
- III o licenciamento ambiental deve ser precedido de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA);
- IV é vedada a regularização de ocupações em áreas sujeitas a inundações, deslizamentos, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outros riscos à segurança humana.



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **Sarney Filho** Relator

2005_751_Sarney Filho_254

